



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 874963 - SP (2023/0442246-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA
ADVOGADOS : JOSIMARY ROCHA DE VILHENA - AP001039
STEPHANIE SOLE BARABANI - SP409586
CINTHIA SANTOS OLIVEIRA - SP481846
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DO CONLUÍO COM OS CORRÉUS SERVIDORES PÚBLICOS. TESE QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, após minuciosa análise do conjunto fático-probatório amalhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação do acusado pelo crime tipificado art. 317, *caput*, do Código Penal.
2. Para desconstituir a conclusão alcançada pelo Juiz sentenciante e pelo Tribunal *a quo* e desclassificar as condutas para o delito de estelionato – como pretende a defesa ao alegar insuficiência probatória do vínculo entre os acusados – seria necessário, nesta oportunidade, realizar aprofundado reexame de provas, o que, no entanto, é inviável nos estreitos limites de cognição do *writ*.
3. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 10 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 874963 - SP (2023/0442246-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA
ADVOGADOS : JOSIMARY ROCHA DE VILHENA - SP334889
STEPHANIE SOLE BARABANI - SP409586
CINTHIA SANTOS OLIVEIRA - SP481846
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DO CONLUÍO COM OS CORRÉUS SERVIDORES PÚBLICOS. TESE QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, após minuciosa análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação do acusado pelo crime tipificado art. 317, *caput*, do Código Penal.
2. Para desconstituir a conclusão alcançada pelo Juiz sentenciante e pelo Tribunal *a quo* e desclassificar as condutas para o delito de estelionato – como pretende a defesa ao alegar insuficiência probatória do vínculo entre os acusados – seria necessário, nesta oportunidade, realizar aprofundado reexame de provas, o que, no entanto, é inviável nos estreitos limites de cognição do *writ*.
3. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não

comportando dilação probatória.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 513-518, em que deneguei a ordem de habeas corpus.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, mais 26 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 317, *caput*, do Código Penal (por duas vezes).

A defesa reitera sua compreensão de que a condenação do réu não tem amparo na prova dos autos, ao afirmar que, com a absolvição do paciente em relação ao delito previsto no art. 288 do CP, não haveria provas suficientes a respeito do conluio com os demais réus servidores públicos para a prática do delito de corrupção passiva.

Sustenta que, sem a comprovação da ligação entre o paciente e os demais acusados, a conduta imputada deve ser desclassificada para o delito de estelionato.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O Magistrado de primeiro grau proferiu a sentença condenatória com amparo na seguinte fundamentação (fls. 318-333, grifei):

2.2. Corrupção passiva – vítima **MARCIO HENRIQUE**

FIGUEIREDO.

[...]

MARCIO HENRIQUE FIGUEIREDO foi inquirido na fase policial, na sede do MINISTÉRIO PÚBLICO (GAECO), e relatou que teve envolvimento pretérito com o tráfico de drogas e foi procurado, em duas oportunidades, pelo advogado que já o defendera anteriormente, CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA: uma para intermediar um pedido de propina em investigação policial envolvendo o irmão PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO e outra para intermediar um pedido de propina envolvendo o próprio MARCIO HENRIQUE FIGUEIREDO.

Em juízo, o ofendido reafirmou as declarações prestadas em sede policial: o advogado CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA o procurou e intermediou pedidos de propina para os policiais "GIOVANI" e "PASSOS", o que teria ocorrido em duas oportunidades: primeiramente em relação ao irmão PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO, que chegou a ser preso, e outra em relação a ele próprio, MÁRCIO, conforme está narrado na denúncia.

Em relação ao pedido de propina feito a MÁRCIO HENRIQUE FIGUEIREDO em investigação policial envolvendo o irmão, PAULO, não há nenhuma outra prova nos autos, além das declarações da própria vítima, que, isoladas, não servem para alicerçar juízo condenatório – todos os acusados negaram a prática desse crime e nada mais foi apresentado. Por outro lado, em relação ao outro pedido de propina, envolvendo investigação policial relativa ao próprio MÁRCIO HENRIQUE FIGUEIREDO, há provas suficientes da participação de GIOVANI PETTIROSSI DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DA SILVA PASSOS e CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA, exclusivamente.

[...]

2.3. Corrupção passiva – vítima PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO.

Há prova suficiente nos autos de que os acusados GIOVANI PETTIROSSI DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DA SILVA PASSOS, ROBERTO BALASCO e CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA, agindo em concurso, solicitaram vantagem indevida a PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO, em razão do cargo público ocupado por GIOVANI PETTIROSSI DE OLIVEIRA e MARCO ANTONIO DA SILVA PASSOS.

O ofendido foi ouvido na sede do Ministério Público, ainda durante as investigações policiais, e relatou, naquela oportunidade, que teve envolvimento pretérito com tráfico de drogas e cumpriu pena até o ano de 2013.

Narrou também que em 2015 foi procurado pelo policial civil GIOVANI PETTIROSSI DE OLIVEIRA, que solicitou dinheiro para não envolvê-lo em uma investigação criminal relativa à tráfico de drogas no JARDIM NOVA AMÉRICA, nesta comarca. Segundo narrou o ofendido ao Ministério Público e à Corregedoria da Polícia Civil, o acusado GIOVANI PETTIROSSI DE OLIVEIRA solicitou R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em nome dele e do acusado MARCO ANTONIO DA SILVA

PASSOS, e ainda informou que as tratativas, daquele momento em diante, deveriam ser feitas com o advogado CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA.

[...]

D. Tampouco há dúvida da participação dos acusados CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA e ROBERTO BALASCO nesse crime de corrupção que vitimou PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO.

CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA, como já mencionado em relação ao ofendido MÁRCIO HENRIQUE FIGUEIREDO, atuava como intermediador entre os policiais e os ofendidos, fazendo uso da advocacia para disfarçar interesses escusos.

O próprio acusado confessou que solicitava dinheiro em nome dos policiais, mas argumentou que se tratava de embuste por ele criado para receber honorários, o que está demonstrado não ser verdadeiro.

O acusado dispunha de informações e detalhes das investigações que somente seriam alcançados através dos policiais.

A Corte estadual, ao analisar o recurso de apelação, consignou o seguinte (fls. 58-78, destaquei):

2. Dos delitos de corrupção passiva tendo como vítima Márcio Henrique Figueiredo, um ocorrido em relação à investigação que corria contra ele, Márcio, e outro na investigação relativa a seu irmão Paulo.

[...]

Já no tocante ao inquérito que envolvia o próprio Márcio, observou o julgador que havia provas suficientes somente em relação à participação de GIOVANI PETTIROSSI DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DA SILVA PASSOS e CARLOSHENRIQUE CARDOSO PEREIRA.

Isso porque, Márcio apresentou diálogos registrados no whatsapp com o acusado CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA, no qual combinavam encontros no VENTURA MALL para tratar de assuntos de interesse de Márcio (fls.40/51 e 53/55);Um desses encontros foi gravado e há registro do acusado CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA solicitando dinheiro em nome dos policiais GIOVANI PETTIROSSI DE OLIVEIRA e MARCO ANTONIO DA SILVA PASSOS (fls.469/485).

Inicialmente, houve a solicitação de R\$ 300 mil reais, que, posteriormente foram reduzidos para R\$ 150 mil reais.

No diálogo, constata-se que o acusado CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA apresentou detalhes de investigações que somente poderiam ter chegado ao seu conhecimento através de meios policiais, a exemplo da prisão da esposa de Carlos Aparecido Fabiani, em casa formalmente pertencente a Márcio Henrique Figueiredo (fl. 476); e a existência de conta de luz, nessa casa, em nome da esposa de Márcio Henrique Figueiredo, o que

poderia incriminá-lo (fls. 476/477).

Ademais, o próprio acusado CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA, em interceptação de diálogo com seu irmão, relatou que pedira propina a Márcio Henrique Figueiredo, o que faz cair por terra a alegação do réu em seu interrogatório no sentido de que o pedido se tratava "bravata" com a finalidade de receber honorários.

[...]

Em adição, tem-se que a advogada Livia Finazzi de Carvalho, quando inquirida em juízo, relatou que intermediou encontro entre os acusados GIOVANI PETTIROSSI DE OLIVEIRA e CARLOSHENRIQUE CARDOSO PEREIRA, a pedido do policial, porque ele tinha medo de que o telefone deles estivesse "grampeado", o que, também, demonstra a existência de vínculo entre estes acusados.

A advogada também relatou que o acusado CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA a procurou, em outra oportunidade, e confirmou que pedira dinheiro a Márcio Henrique Figueiredo.

Pois bem, nesse cenário, considerou o magistrado que as negativas oferecida por Giovani e Marco foram superficiais e não desconstituíam os demais elementos. Já a alegação do advogado Carlos Henrique no sentido de que só solicitara dinheiro para cobrir os honorários não se sustentava.

Assim, condenou o três acusados pelo delito de corrupção ocorrido em relação ao inquérito que corria contra Márcio e absolveu o acusado Roberto ao argumento de que ele não foi citado nos fatos tratados e que somente a existência de ligações telefônicas entre ele o réu Giovani não era suficientes para embasara condenação nesta acusação.

A interpretação das provas está correta e fica mantida.

3. Do delito de corrupção relativo à vítima Paulo Henrique

[...]

Do mesmo modo, dúvida não há acerca da participação dos acusados CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA e ROBERTO BALASCO no crime de corrupção que vitimou Paulo Henrique Figueiredo.

CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA, como já mencionado em relação ao ofendido Márcio Henrique Figueiredo, atuava como intermediador entre os policiais e os ofendidos, fazendo uso da advocacia para disfarçar interesses escusos.

O próprio acusado confessou que solicitava dinheiro em nome dos policiais e, não obstante tenha argumentado que se tratava de embuste por ele criado para receber honorários, como já mencionado linhas atrás, tal não é verdade.

Sua conduta foi claramente descrita pelos ofendidos e testemunhas e, ademais, o acusado dispunha de informações e detalhes das investigações que somente seriam alcançados através dos policiais

.

Conforme se depreende dos trechos acima, as instâncias ordinárias, após

minuciosa análise do conjunto de fatos e provas reunido nos autos, concluíram pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação do acusado pelo crime tipificado no art. 317, *caput*, do Código Penal.

Portanto, conforme afirmei no julgamento monocrático, para deconstituir a conclusão alcançada pelo Juiz sentenciante e pelo Tribunal *a quo* e desclassificar as condutas para o delito de estelionato – como pretende a defesa ao alegar insuficiência probatória do vínculo entre os acusados – seria necessário, nesta oportunidade, realizar aprofundado reexame de provas, o que, no entanto, é inviável nos estreitos limites de cognição do *writ*.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória, como no caso.

As duas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendem não ser cabível, em habeas corpus, o reexame aprofundado de fatos e provas para acolher o pedido de absolvição ou de desclassificação. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

[...]

1. A alegada inocência do paciente, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do *writ* o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. Nos crimes contra a liberdade sexual, geralmente cometidos à clandestinidade, a palavra da vítima assume preponderante importância, como na hipótese vertente, pois se mostrou coerente, expondo os fatos com riqueza de detalhes. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 267.027/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., DJe 22/5/2013)

[...]

2. A via estreita do habeas corpus não se presta ao revolvimento da matéria fática, como ocorre quando a decisão é atacada sob

alegações de má apreciação das provas e de desclassificação da conduta, devendo a coação ser manifestamente ilegal.

3. Estabelecida a pena definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão, sendo primário o agente e favoráveis as circunstâncias judiciais, o regime semiaberto é o adequado à prevenção e à reparação do delito, nos termos do art. 33 do Código Penal.

4. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para fixar o regime inicialmente semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva.

(HC n. 270.011/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 22/4/2016).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 874.963 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0442246-1

Número de Origem:

00130387220168260114 130387220168260114

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSIMARY ROCHA DE VILHENA
ADVOGADOS : JOSIMARY ROCHA DE VILHENA - AP001039
STEPHANIE SOLE BARABANI - SP409586
CINTHIA SANTOS OLIVEIRA - SP481846
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA
CORRÉU : GIOVANI PETTIROSSI DE OLIVEIRA
CORRÉU : ROBERTO BALASCO
CORRÉU : MARCO ANTONIO DA SILVA PASSOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA
ADVOGADOS : JOSIMARY ROCHA DE VILHENA - SP334889
STEPHANIE SOLE BARABANI - SP409586

CINTHIA SANTOS OLIVEIRA - SP481846

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). STEPHANIE SOLE BARABANI, pela parte: AGRAVANTE: CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de junho de 2024